



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5ECF1-EE23C-D64A3



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04268/2023-1

Processo: 04161/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 20/09/2023 16:44

UG: ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: JOANA MORAES RESENDE MAGELLA, KATIA MUNIZ COCO, JOSE RENATO CASAGRANDE, ANTONIO JULIO CASTIGLIONI NETO, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, MARCELO CALMON DIAS

Procuradores: JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Versam os autos sobre **Auditoria de Conformidade** realizada na **Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP)** com o objetivo avaliar a efetividade da atuação dessa Agência na fiscalização e regulação dos contratos de prestação de serviços públicos.

Com base no exposto nas **manifestações técnicas da Equipe do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR)** e nas justificativas apresentadas pelos responsáveis, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui PARCIALMENTE** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **086 - Instrução Técnica Conclusiva 00636/2023-5**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

4. CONCLUSÃO

Com relação aos questionamentos levantados no presente processo TC 4161/2022, após análises realizadas na presente ITC, concluiu-se pela manutenção dos achados descritos nos subitens 3.1, 3.2, 3.7 e 3.8 desta ITC, que correspondem, respectivamente, aos subitens 2.1, 2.2, 2.7 e 2.8 do Relatório de Auditoria 9/2022.

Quanto aos achados descritos nos itens 3.4 e 3.5, desta ITC, que correspondem, respectivamente, aos subitens 2.4 e 2.5 do Relatório de Auditoria 9/2022 apesar do afastamento do achado, foram mantidas as recomendações propostas na inicial.

Salienta-se que a análise realizada nesta ITC está adequada às normas da nova redação dada à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pela Lei 12.655, de 25 de abril de 2018, cumprindo, ainda, o disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Caso sejam adotados os encaminhamentos propostos no Item 5 desta ITC, os benefícios potenciais diretos esperados com a presente ação de controle externo são, nos termos do item 2 da Nota Técnica Segex 1, de 21 de março de 2022, que aprovou a versão 1.1 do Manual de Benefícios do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Anexo da Resolução TC 290/2015, a correção de irregularidades, a expectativa de controle, a melhoria da gestão e do desempenho da administração pública.

Por fim, cumpre destacar que, em cumprimento ao disposto no artigo 313, inciso V, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), foram feitas pesquisas no sistema de jurisprudência (Mapjuris), nas Súmulas, nos Pareceres em Consulta e nos Prejulgados desta Corte de Contas, se encontrando colacionados nesta ITC os precedentes aplicáveis às matérias em exame.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base nas análises realizadas no presente processo TC 4413/2022, nos termos do artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, *caput*, inciso IV, § 4º, do RITCEES, **propõe-se**:

5.1 **afastar** os achados descritos nos subitens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do Relatório de Auditoria 9/2022, conforme fundamentação contida nos subitens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 desta ITC;

5.2 **manter achados descritos nos subitens** 3.1, 3.2, 3.7 e 3.8 desta ITC, que correspondem, respectivamente, aos subitens 2.1, 2.2, 2.7 e 2.8 do Relatório de Auditoria 9/2022, conforme segue:

5.2.1 Necessidade de realização de concurso público, para recomposição do quadro de servidores, prejudicada pela interferência do Poder Executivo Estadual na autonomia administrativa da ARSP

Crterios: Lei complementar - 525/2009, art. 2º; Lei complementar - 827/2016, art. 2º, I; Lei complementar - 827/2016, art. 16; Lei complementar - 827/2016, art. 35; Lei complementar - 1.005/2022, art. 4º.

5.2.2 Necessidade de aumento da estrutura, em razão das atribuições da ARSP

Crterios: Lei complementar - 525/2009, art. 2º; Lei complementar - 827/2016, art. 16; Lei complementar - 827/2016, art. 35.

5.2.3 Designação de Diretor interino há mais de um ano, reduzindo a independência decisória da ARSP.

Crterio: Lei complementar - 827/2016, art. 16; Lei complementar - 827/2016, art. 21.

5.2.4 Ausência de informações sobre contratos e pagamentos no Portal da Transparência.

Crterio: Lei - 12.527/2011, art. 3º, I; Lei - 9.871/2012, art. 8º, §1º, II, III e IV; Lei - 9.871/2012, art. 8º, §2º.

5.3 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013 **conclui-se opinando por**:

acatar as razões de justificativas apresentada pela Sra. Joana Moraes Resende Magella, Kátia Muniz Coco, Antônio Julio Castiglioni Neto e Munir Abud de Oliveira, afastando a responsabilidade deles pelo achado descrito no subitem 2.3 do Relatório de Auditoria 9/2022, conforme fundamentação constante no subitem 3.3 desta ITC;

5.4 Sugere-se, ainda, com fundamento no art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES):

5.4.1 Expedir **DETERMINAÇÃO** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa do Governador, Exmo. Sr. José Renato Casagrande, ou quem vier a lhe substituir, **a fim de que**:

5.4.1.1 adote medidas concretas para harmonizar o disposto na Lei Complementar 1.005/2022, com os mandamentos esculpidos no art. 1.º e no inciso I, art. 2.º, da LC 827/2016, de forma a garantir a autonomia administrativa da ARSP, encaminhando as providências tomadas a este Tribunal, para fins de monitoramento, conforme fundamentação contida no item 2.1 desta ITC;

5.4.2 Expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Governo do Estado do Espírito Santo, na pessoa

do Governador, Exmo. Sr. José Renato Casagrande, ou quem vier a lhe substituir, a **fim de que:**

5.4.2.1 officie as Secretarias envolvidas no processo de contratação do concurso público para o cargo de Especialista em Regulação e Fiscalização da ARSP, para que os procedimentos restantes para a contratação da empresa responsável pela realização do certame sejam praticados de forma urgente;

5.4.2.2 altere o rito dos procedimentos para a realização de concurso público pela ARSP, de forma a excluir a necessidade de autorizações que limitem a autonomia administrativa da Agência;

5.4.2.3 regularize a situação da Diretoria de Gás Natural e Energia, nomeando um novo(a) Diretor(a) de Gás Natural e Energia, nos termos do art. 21 da Lei Complementar 827/2016.

5.4.3 Expedir **DETERMINAÇÃO** à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, ARSP, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Marcelo Campos Antunes, ou quem vier a lhe substituir, **a fim de que:**

5.4.3.1 apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação contendo detalhamento das medidas que serão adotadas (e o prazo estimado para sua implementação) para tornar a atuação da Agência mais célere e eficiente;

5.4.4 Expedir **RECOMENDAÇÃO** à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo, ARSP, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Marcelo Campos Antunes, ou quem vier a lhe substituir, **a fim de que:**

5.4.4.1 conclua o levantamento da equipe técnica necessária para o cumprimento das atribuições legais da agência, e solicite a criação de novos cargos efetivos na estrutura organizacional da ARSP ao Poder Executivo;

5.4.4.2 elabore e submeta a aprovação do órgão colegiado um regimento interno próprio da ARSP, de forma a definir as competências de cada diretoria e gerência da agência, além de tratar de outras questões relacionadas ao funcionamento da ARSP;

5.4.4.3 defina procedimentos a serem seguidos para o cadastramento de informações que devem ser disponibilizadas no Portal da Transparência, bem como a definição, em normativo ou no regimento interno, sobre o setor responsável por essa atribuição.

5.5 Sugere-se que seja dada ciência às partes do teor da decisão final a ser proferida.

Discorda-se, exclusivamente, do afastamento do item 3.3 A3 (Q5) pela [086 - Instrução Técnica Conclusiva 00636/2023-5](#), tendo em vista a existência de elementos probatórios indicadores de robusta falha na atuação da Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP) no seu mister de fiscalizar e regulamentar os serviços de saneamento básico, descumprindo, com isso, convênios firmados com os municípios do Estado do Espírito Santo e desrespeitando sua própria norma criadora - Lei Complementar Estadual nº 827/2016, a qual prescreve magnas atribuições à ARSP (inclusive a respeito do controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Cesan ao municípios capixabas), conforme evidenciado no [006 - Relatório de Auditoria 00009/2022-3](#), *in verbis*:

3.3 A3(Q5) - Não realização, pela Arsp, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência.

Critérios:

Lei complementar - 827/2016, art. 3º, VI.

Lei complementar - 827/2016, art. 16.

Lei complementar - 827/2016, art. 17.
 Convênio - ARSP 1/2018, cláusula primeira.
 Convênio - ARSP 1/2018, cláusula terceira.
 Convênio - ARSP 1/2018, cláusula quinta.
 [...]

2.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/07/2016 a 30/06/2022.

A regulação e fiscalização, no Estado do Espírito Santo, dos serviços de saneamento básico, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário, é realizada como finalidade institucional da ARSP em sua página institucional, bem como na Lei de criação da agência, enfatizando-se, ainda, que seu regime jurídico deve caracterizar-se pela independência decisória e por sua autonomia no âmbito da Administração Pública Estadual.

No exercício de suas funções a ARSP deve atender princípios de independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade de suas decisões, destacando-se, ainda, na legislação, os objetivos da regulação e fiscalização a ser exercida:

Lei Complementar 827/2016:

Art. 3º São **objetivos** da regulação e fiscalização:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da livre concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- V - garantir o exercício dos contratos pelas partes envolvidas;
- VI - **fiscalizar os serviços prestados** (grifos nossos)

Observa-se as competências definidas para o Diretor-Presidente e para os demais Diretores da ARSP, na Lei Complementar 827/2016, tendo ênfase, para o primeiro, a supervisão e a orientação da ação executiva e da gestão administrativa, com busca de eficácia e efetividade da ação operacional. Para os Diretores, define-se como competência as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades:

Lei Complementar 827/2016:

Art.16. Ao Diretor-Presidente compete conduzir a direção colegiada, a supervisão e orientação da ação executiva e das gestões administrativa, financeira e patrimonial da ARSP, buscando os melhores métodos de gestão que assegurem eficácia, economicidade, transparência e efetividades da ação operacional; representar a ARSP em juízo ou fora dele e em suas relações com os demais órgãos do Estado; garantir o equilíbrio das atividades no âmbito da Direção Colegiada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Art. 17. Aos demais Diretores competem as atividades gerenciais e operacionais de suas áreas de atividades nos termos definido pelo regimento interno, além das responsabilidades da gestão da ARSP, através da Diretoria Colegiada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 954, de 2 de setembro de 2020)

Como já relatado, a Lei 827/2016 atribuiu à ARSP, para consecução de suas finalidades, a possibilidade de firmar atos jurídicos bilaterais e multilaterais, com os Municípios, com destaque especial quanto a serviços públicos concedidos, abrangendo concessões em todas as espécies previstas em legislação federal e estadual.

Verifica-se que a ARSP (e sua antecessora Arsi) firmaram convênios com grande parte dos municípios do Estado do Espírito Santo, tendo (quase sua totalidade) a interveniência da Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan). Os convênios têm como objeto a cooperação técnica entre o Município e a Agência Reguladora, **tendo a agência a atribuição de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Cesan ao Município**. Pelas cláusulas

estabelecidas, o Município delega à agência a regulação, o controle e a fiscalização sobre os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

[...]

As atividades de regulação e fiscalização, a serem desenvolvidas pela ARSP são explicitadas nas cláusulas dos convênios firmados, nas quais destacamos o estabelecimento de procedimentos e diretrizes, a fiscalização visando à garantia de serviços adequados, com condições de regularidade, continuidade, eficiência, execução de política tarifária, acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento, verificação de indicadores de desempenho e de níveis mínimos de cobertura, apuração de queixas de usuários e (inclusive) a realização de processo administrativo punitivo e aplicação de sanções, tendo, ainda, como atribuição da agência, a disponibilização de recursos institucionais, técnicos e humanos para desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços regulados e a **emissão de relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas**:

[...]

Pela documentação encaminhada pela ARSP e em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se a efetivação de 47 convênios (ou outro procedimento jurídico como no caso do município de Serra) para regulação de serviços de saneamento, sendo estes estabelecidos com 46 municípios do Estado do Espírito Santo, conforme quadro abaixo. Observa-se que todos convênios estabelecem a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e, também, de esgotamento sanitário:

[...]

Contrato 2/2018: Firmado pela ARSP com a empresa terceirizada Etica Engenharia, Planejamento e Meio Ambiente Ltda. tendo objeto a prestação de serviços de “Apoio Técnico para as atividades de Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico”, sendo o valor total da contratação de R\$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), que deveria ser pago mensalmente conforme a entrega e recebimento dos produtos especificados em termo de referência, sendo firmado em 19/6/2018, com prazo inicial de 12 meses, tendo aditivo que prorrogou o prazo de execução por 4 meses (Aditivo 1), mas sem ampliação de valores.

No Termo de Referência, que subsidiou esta contratação verifica-se, como justificativa para a mesma, o número de fiscalizações realizadas pela ARSP (e sua antecessora Arsi) nos anos anteriores (que demonstraram terem sido diminutas):

[...]

Devido à limitação de escopo, não foi possível auditar os Relatórios de Atividades de Apoio de Fiscalização em todos os 30 municípios e elegemos uma amostra de 5 municípios, **verificando as constatações e não conformidades apontadas, constatando-se número excessivo das mesmas**, resumido no quadro abaixo:

Fiscalizações realizadas pela ARSP: Em consulta à página da ARSP na internet, foram verificadas as fiscalizações realizadas em cada município na área de saneamento. Nesta página consta, para cada município, o ano em que foram realizadas fiscalizações, bem como documentos pertinentes a cada Fiscalização/Ano (podendo constar “Relatório de Fiscalização, Termo de Notificação, Parecer Técnico, Decisão e Auto de Infração”).

Como os contratos de convênio da área de saneamento (entre ARSP e Municípios) definiram a **fiscalização dos serviços prestados** e a emissão de **relatórios anuais sobre as atividades desenvolvidas**, elaborou-se, com base na página citada da ARSP, o quadro abaixo, onde constam as fiscalizações realizadas e as não realizadas, a cada município / ano, para aferir-se a atuação da agência, em desacordo, ou não, com os convênios que foram firmados com os municípios.

Considerou-se como “fiscalização não realizada” as que deveriam ter sido realizadas no ano posterior ao que foi contratado o convênio entre ARSP (ou Arsi) e Município (e que não foram realizadas) e nos anos subsequentes, pois considerou-se que no ano da contratação do convênio este encargo poderia não ter sido possível (de forma justificável), dependendo da data em que foi estabelecido o convênio.

Também não foram consideradas como “fiscalizações não realizadas”, as não constantes do ano de 2022, visto o ano estar em curso, e as não realizadas em anos anteriores à criação da ARSP (ano 2016).

[...]

Constatações:

1. Com base nas considerações, explanadas anteriormente, constataram-se 97 casos de não

realizações de fiscalizações anuais, que deveriam ter sido realizadas e não o foram, **demonstrando que a ARSP vem descumprindo os convênios firmados com os municípios para regulação do Saneamento Básico.**

2. Verificou-se que em 13 municípios (de um total de 46), onde já deveriam ter sido realizadas fiscalizações para regulação do saneamento, **não ocorreu nenhuma fiscalização realizada pela ARSP.**

3. Das 58 fiscalizações realizadas nos municípios, que constam relatórios na página da internet da ARSP, referente aos anos de 2016 a 2022, verifica-se que 30 foram realizadas em 2020, número que coincide com o de municípios beneficiados pelo Contrato 2/2018, firmado com a empresa Etica Engenharia, Panejamento e Meio Ambiente Ltda (cujo objeto foi "Apoio à Fiscalização de Serviços de Saneamento Básico", com serviços realizados no final de 2018 e em 2019) e relatado anteriormente, **demonstrando a dependência da equipe da ARSP quanto à realização deste serviço por empresa terceirizada.**

4. Evidenciando, ainda, **a dependência da ARSP quanto à realização de serviço de Fiscalização por empresa terceirizada**, verifica-se que dos 16 municípios que não foram beneficiados pelos serviços da empresa terceirizada (Contrato 2/2018), 13 não tiveram nenhuma fiscalização realizada pela ARSP (tendo como exceção Muniz Freire, Aracruz e Divino de São Lourenço que tiveram uma fiscalização realizada, respectivamente nos anos de 2020, 2021 e 2022).

Auditoria realizada pela Secretária de Controle e Transparência: Verifica-se que a Secont realizou auditoria na ARSP, conforme Relatório de Auditoria 14/2021 (Auditoria de Gestão nas atividades relativas ao processo de fiscalização dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgotamento sanitário) onde destacam-se falhas apontadas em consonância com o verificado por esta equipe de auditoria:

II.b) FALHAS OU FALTAS DE CONTROLE (GAP's) IDENTIFICADAS NO PROCESSO AUDITADO

Foram identificadas as seguintes falhas ou faltas de controles (GAP's) com relação ao processo de trabalho auditado:

GAP1: Ausência de planejamento anual estruturado das ações de fiscalização.

GAP2: **Falta de ciência da estrutura necessária atualmente para a regulação dos 46 municípios conveniados.**

GAP3: **Insuficiência de pessoal.**

GAP4: **Impossibilidade de cumprir a meta de uma fiscalização anual em cada município conveniado.**

GAP5: Falta de alguns Equipamentos de Proteção Individual - EPI

GAP6: Impossibilidade de realizar testes independentes

GAP7: Morosidade na elaboração do relatório, na avaliação de defesa prévia e demais etapas do processo de fiscalização/sanção.

GAP8: **Falta de conclusão dos processos de fiscalização realizados.**

GAP9: Falta de acompanhamento adequado das recomendações e exigências do Termo de Notificação e demais etapas do processo de trabalho.

GAP 10: **Falhas na formalização dos processos e gestão documental.** (grifos nossos)

Conclusão Preliminar: Pelo exposto mostrou-se evidente o descumprimento dos Convênios firmados pela ARSP com 44 municípios do Estado do Espírito Santo, pela não realização de fiscalizações para regulação de serviços de Saneamento Básico, que deveriam ter sido realizadas (conforme demonstrado no quadro e explanação anterior), havendo falha na atuação da agência, devendo os gestores ser citados para se manifestarem.

Diante do exposto, a presente conclusão preliminar deste Achado, foi encaminhada aos Gestores, através do Ofício de Submissão 3.132/2022-1 (em 6/7/2022), para que se manifestassem, concordando com a mesma ou trazendo as justificações, argumentos e documentos que entendessem pertinentes.

[...]

Analisando-se a manifestação dos gestores observa-se, inicialmente, que o escopo dos convênios firmados com os municípios, bem como o objeto definido na criação da ARSP, **foi regular e fiscalizar** os serviços de saneamento básico.

Procurando-se a definição de fiscalização encontra-se “vigiar o funcionamento de algo (vigiar, guardar, controlar, supervisionar, velar, verificar, zelar), examinar atentamente (examinar, averiguar, inspecionar, observar, vistoriar), exercer função de fiscal (censurar, revistar, inquirir, investigar, sindicat)”.

Neste sentido, utilizamos as palavras de Ávila (2014, p. 30):

A fiscalização, não é demais reprimir, não é uma faculdade, mas sim uma atribuição, conferida expressamente por lei ao Poder Público, **para que haja o controle permanente da prestação do serviço, nos moldes pretendidos pela coletividade**, assim como o próprio poder de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (...) (grifo nosso)

As argumentações dos gestores de que “Relatório Anual das Atividades Desenvolvidas” pode ser diverso de “Relatório de Fiscalização”, a princípio poderia ser aceita, contudo, observa-se que, conforme expresso pelos mesmos gestores, **o relatório de fiscalização deveria estar incluso no mesmo** (pelo menos de forma resumida). Se não foi realizada nenhuma fiscalização em determinado município, por determinado período, esta não poderia estar entre os itens deste relatório.

Desta forma a não elaboração destes relatórios (de atividades e de fiscalização) pode indicar, sim, a não realização das fiscalizações nos municípios, previstas nos convênios e na legislação que orienta as atividades da ARSP.

Buscando comprovar que realizam fiscalizações e cumprem os convênios, os gestores encaminharam o Relatório de Atividades da ARSP, no município da Serra, em 2021, contudo, observa-se que este município foi o único do Estado do Espírito Santo em que foram realizadas todas as fiscalizações anuais (de 2016 a 2022), conforme dados da própria página institucional da ARSP na internet. Sendo assim, tomar por base apenas esse município não é suficiente para indicar que ocorreram fiscalizações nos demais municípios capixabas e foram atendidos todos os convênios firmados.

A não realização de qualquer fiscalização em saneamento básico, pela ARSP, no período de 2016 a 2022, em 13 municípios conveniados, demonstra o descumprimento das obrigações da agência e dos convênios firmados.

Da mesma forma, a constatação de 97 casos de não realizações de fiscalizações anuais, que deveriam ter sido realizadas e não o foram, demonstra que a ARSP vem descumprindo os convênios firmados com os municípios para regulação e fiscalização do saneamento básico.

As argumentações dos gestores sobre a preparação de novo manual de fiscalização, da participação da agência em minutas de aditivos de Contratos de Programa visando o atendimento das metas de universalização de saneamento são louváveis e demonstram a importância da atuação e do trabalho da agência, mas não demonstram o cumprimento dos convênios firmados e também dos objetivos da ARSP, quanto à fiscalização desta atividade.

Ressaltam-se, mais uma vez, as falhas observadas na atuação e na estrutura da ARSP, em auditoria realizada pela Secont (citada anteriormente), das quais destacam-se “falta de ciência da estrutura necessária atualmente para a regulação dos 46 municípios conveniados; insuficiência de pessoal; impossibilidade de cumprir a meta de uma fiscalização anual em cada município conveniado; falta de conclusão dos processos de fiscalização realizados”, **todas em consonância (ou como causa) aos apontamentos deste Achado.**

Desta forma, conclui-se que as argumentações dos gestores são insuficientes para saneamento dos apontamentos da equipe de auditoria, quanto a este achado, **devendo o mesmo ser mantido integralmente e os gestores citados para apresentarem suas justificações de defesa** (podendo incluir documentos que entenderem cabíveis).

Em virtude dessas considerações, pugna-se pela MANUTENÇÃO do item A3 (Q5) e pela expedição de MEDIDAS CORRETIVAS correspondes ao achado.

A3(Q5) - Não realização, pela Arsp, de fiscalizações para regulação de serviços de saneamento básico, em períodos que deveriam ter sido realizadas, descumprindo Convênios firmados com municípios do Estado do Espírito Santo, denotando falha na atuação da agência.

Quanto aos demais aspectos, corrobora-se a [086 - Instrução Técnica Conclusiva 00636/2023-5](#).

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas